ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.902843/2009-29

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10665.902843/2009-29 |
| **Recurso nº** | Especial do Procurador |
| **Acórdão nº** | **9101-003.193 – 1ª Turma** |
| **Sessão de** | 7 de novembro de 2017 |
| **Matéria** | COMPENSAÇÃO |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.
Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo - Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente ao que foi decidido sobre compensação tributária realizada com base em pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1801-000.998, de 08/05/2012, por meio do qual houve provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de estabelecer que pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, houve seguimento.

A contribuinte apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101-003.190, de 07.11.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 11060.901149/2009-66.**

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 9101-003.190**):

> *Não há condições para conhecer do recurso especial da PGFN.*
>
> *Em seu recurso, a PGFN defende a tese de que pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal **não** constitui indébito passível de restituição/compensação desde a data de seu recolhimento. Na linha do que está sendo defendido no recurso, as estimativas são meras antecipações, e só podem ser*

> *aproveitadas para redução do tributo no ajuste anual, ou para formação de saldo negativo.*
>
> *Entretanto, a matéria objeto da divergência jurisprudencial está atualmente pacificada, inclusive com edição de súmula pelo CARF:*
>
> *Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*
>
> *De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.*
>
> *Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:*
>
> *Art. 67 [...]*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*
>
> *O acórdão recorrido destacou que o único fundamento para a negativa da compensação até aquele momento processual era a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados. E mencionando expressamente a Súmula CARF nº 84, o acórdão recorrido afastou esse óbice, e determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que fosse analisado o mérito do pedido.*
>
> *Assim, tratando-se de acórdão que expressamente adotou entendimento de súmula do CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN. Os autos devem ser encaminhados na forma estabelecida pelo acórdão recorrido.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo